

No. 9418

**BRAZIL
and
CHILE**

**Exchange of notes constituting an agreement on film
co-production. Santiago de Chile, 1 January and
18 March 1966**

Authentic texts : Portuguese and Spanish.

Registered by Brazil on 21 February 1969.

**BRÉSIL
et
CHILI**

**Echange de notes constituant un accord de coproduction
cinématographique. Santiago du Chili, 1^{er} janvier et
18 mars 1966**

Textes authentiques : portugais et espagnol.

Enregistré par le Brésil le 21 février 1969.

EXCHANGE OF NOTES CONSTITUTING AN AGREEMENT¹ BETWEEN BRAZIL AND CHILE ON FILM CO-PRODUCTION

ÉCHANGE DE NOTES CONSTITUANT UN ACCORD¹ DE CO-PRODUCTION CINÉMATOGRAPHIQUE ENTRE LE BRÉSIL ET LE CHILI

I

[PORTUGUESE TEXT — TEXTE PORTUGAIS]

Nº 1

Santiago, em 1º de janeiro de 1966

Senhor Ministro,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo brasileiro, no desejo de incrementar o prestígio e o desenvolvimento da cinematografia do Brasil e do Chile, está disposto a concluir com o Governo chileno um Acôrdio de Co-produção Cinematográfica do teor seguinte :

I) Os filmes realizados em co-produção serão considerados como filmes nacionais pelas Autoridades de ambos os países e beneficiar-se-ão, de pleno direito, das vantagens resultantes das disposições em vigor ou que poderão vir a ser criadas durante a vigência dêste Acôrdio. A exploração comercial destas películas será autorizada sem restrição alguma nos dois países. As vantagens reservadas por cada país a suas películas nacionais e, em consequência, às películas co-produzidas, serão unicamente aplicadas ao co-produtor do país que as conceda.

II) Para que as películas possam ser reconhecidas como co-produções, para os efeitos do presente Acôrdio, deverão basear-se em roteiros de valor internacional e de qualidade capaz de prestigiar a cinematografia chilena e brasileira. Às autoridades competentes de ambos de os países corresponde determinar o valor e a qualidade anteriormente mencionados, assim como também as características ou valores morais dos ditos roteiros.

III) Para usufruírem dos benefícios que a co-produção outorgue, as películas devem ser realizadas por produtores que possuam uma boa organização técnica e financeira e uma experiência profissional reconhecida pelas Autoridades de Autoridades de quo dependam.

IV) Será concedida por ambas as partes tôda sorte de facilidades para a circulação e permanência de pessoal artístico e técnico que colabore nessas películas, assim como para a importação ou exportação em cada país do material necessário para a filmagem e exploração das películas em co-produção.

¹ Came into force on 18 March 1966 with retroactive effect from 1 January 1966, in accordance with the provisions of the said notes.

¹ Entré en vigueur le 18 mars 1966 avec effet rétroactif à compter du 1^{er} janvier 1966, conformément aux dispositions desdites notes.

V) Toda película de co-produção deve compreender dois negativos ou um negativo e contratipo. Cada produtor é proprietário de um negativo ou de um contratipo. Caso exista um só negativo, cada produtor tem livre acesso a este negativo. Para as películas em câmara, as Autoridades chilenas e brasileiras, em caso de impossibilidade técnica em seu próprio país, autorizarão a obtenção no outro país das cópias necessárias para a exploração da película. O pagamento deve ser efetuado com prévia aprovação das Autoridades competentes.

VI) As contribuições técnicas e artísticas dos coprodutores de cada país, durante a vigência do presente Acôrdo, serão aproximadamente equilibradas. Este equilíbrio será observado em particular em cada um dos seguintes grupos de contribuições :

- a) de pessoal artístico e especialmente de protagonistas ;
- b) de pessoal técnico e em especial de diretores e realizadores.

VII) As películas devem ser produzidas nas seguintes condições :

a) Sem prejuízo do equilíbrio geral de co-produção previsto no artigo anterior, a proporção das contribuições respectivas dos produtores dos dois países podem variar por películas de 40 à 60 %, somente em casos excepcionais, e com acôrdo especial das Autoridades competentes do Chile e do Brasil, em películas de relevante valor artístico ou de grande importância financeira, a participação minoritária poderia ser reduzida até 30 %, estas contribuições corresponderão somente a prestação de pessoal, de material e serviços, avaliadas conforme os preços correntes em cada país. Transcorrido o primeiro ano de aplicação e desenvolvimento do presente Acôrdo, poder-se-á estudar, a pedido das autoridades competentes chilenas ou brasileiras, uma redução das contribuições minoritárias, acima assinaladas, sendo necessário o acôrdo mútuo das Partes para determinar a dita redução e a quantia da mesma ;

b) As películas devem ser realizadas por diretores, técnicos e artistas que possuam nacionalidade chilena ou brasileira ; cada película deve ser dirigida por um só diretor ; não será aceitável a intervenção de um supervisor artístico ou cargo análogo ;

c) Os chilenos residentes no Brasil e os brasileiros residentes no Chile poderão intervir nas co-produções a que se refere este Acôrdo como contribuição de seu próprio país e não pela de sua residência ;

d) Poder-se-á admitir, excepcionalmente, com prévio acôrdo entre as Autoridades dos países co-produtores, a participação do diretor ou de um intérprete de indiscutível reputação internacional que não tenha a nacionalidade de um dos países ligados por este acôrdo de co-produção ;

e) Excepcionalmente, e por acôrdo entre as Autoridades competentes de ambos os países, poder-se-á admitir a participação de elementos artísticos dos países que tenham firmado um Acôrdo de Co-produção com o Chile e com o Brasil ;

f) Os projetos de co-produção deverão ser submetidos à aprovação das autoridades competentes de um e outro país, pelo menos 60 dias antes da data prevista para começar a filmagem da película. Os ditos projetos deverão compreender orçamento, plano de financiamento, proporção das contribuições de cada co-produção, equipamento técnico e artístico previsto, divisão de rendimentos, contrato firmado entre as Partes co-produtoras para a realização do projeto, assim como outros

dados precisos para o estudo e avaliação do projeto. Depois de aprovado um projeto pelas Autoridades competentes de ambos os países, não se poderá introduzir variação alguma no mesmo sem antes obter prévia autorização das citadas autoridades.

VIII) A divisão dos rendimentos de exploração destas películas entre os co-produtores de ambos os países deverá ser estabelecida do seguinte modo :

a) Os rendimentos obtidos no Chile e navios sob a bandeira chilena, serão atribuídos no co-produtor chileno ;

b) Os rendimentos obtidos no Brasil e navios brasileiros serão atribuídos ao co-produtor brasileiro ;

c) Os rendimentos obtidos em outros países diferentes dos acima indicados serão repartidos, ou a pro rata, segundo a percentagem de contribuição de cada produtor, ou segundo um sistema diferente acordado pelos respectivos co-produtores. Tais divisões deverão ser aprovadas pelas Autoridades competentes de cada país.

Quando os co-produtores não puderem receber proporcionalmente suas arrecadações de terceiros países, sobretudo nos casos previstos no Artigo X dêsta Acôrdo, tôda arrecadação procedente da venda ou exploração nestes terceiros países será cobrada pelo país vendedor, transferindo a parte correspondente de sua importância ao outro país, na mesma moeda, ou em outra decidida de mútuo acôrdo pelas Autoridades de ambos os países. Em princípio, a gestão de venda das películas co-produzidas corresponde ao co-produtor majoritário.

IX) a) No caso em que uma película de co-produção seja exportada para um país em que as importações de películas estejam limitadas a uma quota, a película será imputada em princípio à quota do país cuja participação seja majoritária ;

b) Nos casos de películas em que a participação dos dois países seja igual, a película será imputada à quota do país que tenha as melhores possibilidades de exportação no país comprador. Caso surjam dificuldades, a película será imputada à quota do país em que tenha sido filmada sua maior parte ;

c) Se um dos dois países co-produtores goza do benefício de livre entrada de suas películas no país importador, a película co-produzida se beneficiará desta possibilidade, do mesmo modo que suas películas nacionais ;

d) No caso de uma divisão geográfica dos territórios, e quando a película de coprodução fôr exportada a um país em que as importações de películas estejam sujeitas a quotas, a imputação será feita sobre a quota do país que tiver os direitos de exploração, salvo se este país tiver consumido a quota correspondente, caso em que a exportação poderá ser levada a têrmo por meio de quota do outro país co-produtor.

X) a) As películas co-produzidas deverão ser apresentadas durante sua exploração comercial ou em, qualquer manifestação artística, cultural ou técnica, assim como nos certames internacionais, com a menção de « co-produção chileno-brasileira » ou Co-produção brasileiro-chilena ». Esta menção deverá aparecer nos créditos de películas e se utilizará uma ou outra, segundo o país de contribuição majoritária, nos casos em que a distribuição de mercados seja de percentagem global, ou segundo a zona de exploração correspondente, quando tiver havido adjudicação de mercados próprios entre ambas as partes co-produtoras ;

b) A citada menção deverá figurar igualmente em toda publicidade, assim como em todos os anúncios ou referências relativas à apresentação da película de co-produção.

XI) Nos certames internacionais, as películas de co-produção serão apresentadas pelo país determinado de comum acordo pelos co-produtores, de conformidade com as Autoridades de ambos os países. Em caso de desacordo, a película será apresentada pelo país majoritário e, em caso de equilíbrio, pelo país de nacionalidade do diretor. Se este for estrangeiro, pelo país em que se tiver dado a maior parte da filmagem.

XII) As Autoridades de ambos os países poderão autorizar a realização em co-produção de películas de grande qualidade internacional entre o Chile, o Brasil e um terceiro país. Estas co-produções deverão ser objeto de exame caso por caso, não sendo de aplicação os proceitos do presente Acordo senão quando, arbitrariamente, o estimem pertinentes as Autoridades competentes do Chile e do Brasil.

Serão consideradas de especial interesse as co-produções propostas entre as Partes signatárias deste Acordo e um país hispano-americano ou Portugal.

XIII) A « Chile Filmes », e o Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE) e o Departamento Cultural e de Informações no Ministério das Relações Exteriores no Brasil, são os órgãos encarregados da execução do presente Acordo. Os citados órgãos fixarão as regras de procedimento a que atenderão as co-produtores chileno-brasileiros.

XIV) Durante a vigência deste Acordo, funcionará uma Comissão Mista, composta no mínimo de seis membros, que terá por missão vigiar o cumprimento das obrigações derivadas do mesmo, examinar e resolver as dificuldades que se apresentem em sua aplicação e estudar suas modificações eventuais. Cada Parte contratante terá a faculdade de solicitar a convocação desta Comissão Mista, justificando previamente a importância do motivo da convocação. Os membros desta Comissão serão nomeados, no Brasil, pelo Ministério das Relações Exteriores, e, no Chile, pelo Ministério das Relações Exteriores.

XV) O presente Acordo entrará em vigor nesta, data e será válido, por um ano, prorrogando-se por recondução tácita, anualmente, e podendo ser denunciado pelo menos três meses antes da data de seu término.

2. No caso de o Governo Chileno concordar com o que precede, o Governo brasileiro considerará a presente nota e a de Vossa Excelência, de igual teor, como Acordo entre os dois países sobre a matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

Fernando de ALENCAR